



GOVERNO MUNICIPAL  
GOVERNO MUNICIPAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Processo nº 07/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2017

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

José Eujimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752 023 963 53  
QUIXERÉ CE

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação do Edital nº 07/2017, impetrado por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com base no art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Inicialmente, após verificar as condições para participação no pleito em tela, insurge-se a requerente contra o prazo estabelecido para a entrega dos produtos licitados, conforme consta no item 8.1 do presente instrumento convocatório, nos seguintes termos:

*“8.1 – Os veículos deverão ser entregues de acordo com as solicitações da SECRETARIA, a partir do recebimento da Ordem de Compra, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ordem de compra.”*

Nessa senda, alega a impugnante que *“tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período (...)”*.

Requer, ainda, a recorrente a exclusão do limite máximo de potência afirmando, para tanto, que *“a exclusão do limite máximo de potência irá garantir a Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306. CNPJ 07.807.191/0001-47– CGF 06.920.172-2*



GOVERNO MUNICIPAL  
GOVERNO MUNICIPAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



*ampla competitividade deste certame*”. Como também solicita a administração municipal informação sobre o valor máximo estimado do objeto.

Desta forma, segue a explanação de mérito.

## DA RESPOSTA

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação, aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **Legalidade**, Razoabilidade, Proporcionalidade e da **Ampla Competitividade**, este Pregoeiro findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, a **Lei nº 8.666/93** prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)*

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

José Eucimar da L.  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
752 028 438  
QUIXERÉ - CE



GOVERNO MUNICIPAL  
GOVERNO MUNICIPAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Destarte, acerca do prazo estabelecido para a entrega dos produtos ora licitados, ao reanalisarmos o edital em tela, que trata sobre o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do material licitado pela empresa vencedora, não percebemos qualquer elemento que possa restringir ou tolher a competitividade para o certame em pauta, tampouco dificultar a execução do contrato pelas empresas interessadas. **O que se observa são exigências indispensáveis para o cumprimento do contrato da licitação em comento, as quais são essenciais para garantir a qualidade e eficiência da atividade demandada.**

Convém ressaltar, que tais exigências não representam simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, como já mencionado, são necessárias para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, **o Princípio da Indisponibilidade do Interesse público.**

Nesse mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscou-se, sobretudo, o Interesse Público na atuação administrativa.

Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Quixeré, optou-se por adotar um prazo razoável que se reputa mais ajustado às necessidades administrativas. Em outras palavras, tal questão encontra-se situada no que a melhor doutrina costuma denominar MÉRITO ADMINISTRATIVO.

Diante do exposto, consideramos justo e adequado o prazo estipulado pela administração, em respeito à necessidade das Secretarias do Município,

**José Euclimar de Lima**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752 023 953 53  
QUIXERÉ CE



GOVERNO MUNICIPAL  
GOVERNO MUNICIPAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da **Celeridade Processual e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.**

**José Eucimar de Lima**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752 023 953 53  
QUIXERÉ CE

Outrossim, no que tange à alegação da impugnante acerca da especificação de **POTENCIA MOTORIZAÇÃO DE 80 a 90 CV**, requer a referida empresa a exclusão do referido item, já que tal limitação de potencia a impede de participar deste certame.

Ora, **referida alegação não merece prosperar**, uma vez que nada impede que os pretensos licitantes que desejem participar do certame forneçam produto superior ao exigido no instrumento licitatório, desde que não comprometa a competitividade e os preços sejam mais vantajosos para a Administração.

Desta feita, corroborando nosso posicionamento, o **Tribunal de Contas da União** assim decidiu:

*“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração”.<sup>1</sup> (grifo)*

Ainda nesse mesmo passo, importa transcrever o seguinte julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.*

<sup>1</sup> Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013  
Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.  
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2



GOVERNO MUNICIPAL  
GOVERNO MUNICIPAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido. (grifo)<sup>2</sup>

Por fim, conforme anteriormente explanado, nada obsta que aqueles que desejam participar do presente certame licitatório apresentem produtos de qualidade superior àqueles exigidos em Edital, desde que, repise-se, não comprometa a competitividade e os preços sejam mais vantajosos para a Administração.

Diante do exposto, entendemos não haver qualquer reproche ao item editalício guerreado.

Em relação a informação quanto aos valores máximos estimados do objeto, podemos informar ao solicitante que os mesmo constam no item 1.2 do edital que assim dispõe:

“1.2- O valor estimado para esta licitação é de R\$-111.620,00 (cento e onze mil, seiscentos e vinte reais)”

Para complementar esta documentação podemos informar ainda que este valor subdivide-se em R\$ 40.120,00 (quarenta mil, cento e vinte reais) para o lote 01 e R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos) reais para o lote 02.

José Euclimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752 023 963 53  
QUIXERÉ CE

<sup>2</sup> STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156



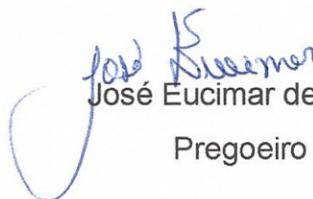
GOVERNO MUNICIPAL  
GOVERNO MUNICIPAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”

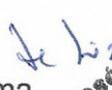


**DA DECISÃO**

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, aspiro ter sanado os questionamentos da empresa recorrente e resolvo julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de Impugnação do Edital.

Quixeré-Ce, 05 de outubro de 2017.

  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro

  
José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752 023 983 63  
QUIXERÉ CE